

Definições legislativas

Adrian Sgarbi*

“Parece que uma língua pensada no sentido de possibilitar definições unívocas, na realidade fica entregue à criatividade lingüística dos seus usuários”. (Umberto Eco, A busca da língua perfeita)

Introdução

O jurista romano Giavoleno Prisco (Séc. I d.C.), em conhecida máxima, assentou que “*omnis definitio in iuri civili periculosa est*”¹. De um modo um tanto comum, tem sido esta máxima citada com o objetivo de se condenar toda e qualquer incursão definidora por parte do legislador.

Em que pese essa oposição, há claros exemplos na legislação de disposições que definem. Ao que está a nos parecer, tudo isso requer uma mais detida análise.

Assim, com este específico objetivo, item (1), partiremos de um conceito não controverso de definição para, depois, tratarmos da compreensão de definição legislativa em particular (item 5). Na seqüência, cuidaremos de seus propósitos, item (2), e da classificação e função das definições legislativas, item (3). Nos itens sucessivos, com base em algumas distinções necessárias entre “normas”, “disposições normativas” e “cadeias de disposição”, item (4), iremos relacionar o tema da definição legislativa com sua estilização (item 6). Ademais, trataremos da questão da diferença entre as definições “legislativas” e as definições decorrentes da “doutrina jurídica”

* Doutor em Direito (USP); Professor de Direito Constitucional e Teoria do Direito dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC-Rio. E-mail: contato@adriansgarbi.com.

¹ “Toda definição no direito (civil) é perigosa” (Digesto 50, 17, 202). Cf. ORESTANO, 1957, p. 27.

(item 7) para, ao fim, questionarmos se deve o legislador definir (item 8). Por último, concentramos nossos esforços na análise das patologias comuns às definições legais (item 9), no como proceder para evitá-las (item 10) e em uma breve conclusão.

1. Que é uma definição?

Diz-se que um “vocábulo” é uma palavra ou termo. Um “enunciado” é uma seqüência de signos inscritos em algum meio físico (sons e imagens), seja o enunciado oral (fala) ou escrito (vocábulos); é o produzido, o resultado do ato enunciativo. Um enunciado pode tanto atender as regras gramaticais como pode não atendê-las. Todo enunciado completo que atende as regras gramaticais compõe uma “oração”². Quando não atende as regras gramaticais diz-se que o enunciado é “agramatical”³. A completude do enunciado está relacionada à presença dos elementos formadores de uma idéia, tais como sujeito, verbo e predicado; já a correção, isto é, à respeitabilidade das regras gramaticais está relacionada à adequada composição dos elementos do enunciado: “completude” e “correção” do enunciado, assim, encontram-se determinados pela gramática da língua em questão⁴. “Definir” consiste em uma atribuição de sentido realizada com um enunciado. Atribuição de sentido porque definir é conceituar com o objetivo de elucidar outros conceitos. Por “definir”, contudo, pode referir-se tanto a atividade de definir quanto ao resultado da definição. Como se usa dizer, a “definição-atividade” e a “definição-produto”. Para todos os efeitos deste estudo estaremos nos referindo, sempre, à “definição-produto”.

² É usual, considerando que normalmente toda atenção é direcionada para os enunciados completos, identificar “enunciado” com “oração”. Essa simplificação não é condenável, pois simplifica sobremaneira a gama de informações que se deve dispor para compreender os acontecimentos lingüísticos sem criar nenhum prejuízo aparente. Aliás, esta opção se pauta na idéia de que a interpretação apenas é viável se há um material dotado de inteligibilidade já que “norma” é o sentido desse material, o que justifica a sinonímia. Contudo, aqui se acena para a distinção entre “enunciado” e “oração” porque há enunciados legislativos ininteligíveis, ou seja, que não possibilitam encontrar qualquer norma. E, como adiante uma análise dos problemas da legislação nos permitirá examinar textos mal-elaborados como uma possibilidade da enunciação legislativa, manteremos essa precisão técnica. TARELLO, 1974, p. 143; GUASTINI, 1992, p. 16.

³ PETTER, 2002, p. 22.

⁴ Quando um enunciado se organiza entorno de um verbo diz-se haver uma “frase”. Assim dos enunciados: (1) “João!”; (2) “Que mulher!”, e (3) “O filho de Mauro está feliz”, apenas o enunciado (3) constitui frase.

As definições, todas as definições, para serem definições, são compostas por um conceito “elucidante” e um conceito “elucidado”, de tal modo que uma definição pode ser retratada da seguinte maneira: “X se define como Y”; “‘Himenópode’ significa ‘aves cujos dedos estão em parte ligados por membranas’”; “‘Ioiô’ significa ‘dois discos unidos no seu centro por um pequeno cilindro, em que se prende um cordel’”. Daí ser compreensível o fato de que alguns autores não se privam de afirmar: “Por ‘direito’ deve-se entender ‘isto’ ou ‘(...)’”. Sendo que ‘X’ é o termo definido ou o *definiendum* (lat.: aquilo que vai definido; termo que se introduz; o conceito elucidado) e ‘Y’ é a expressão definidora ou *definiens* (lat.: o que serve para definir; termo cujo emprego é conhecido; o conceito elucidante). O ‘se define como’ é expressão que aparece para estabelecer a equivalência⁵. Digo: “O valor de ‘ π ’ (*definiendum*) se define como ‘3,1415926535 (...)’ (*definiens*)”. Atente-se, assim, que o *definiens* não é o “significado” do *definiendum*, mas um outro “símbolo” ou “conjunto de símbolos” que conforme a definição possui o mesmo significado do *definiendum*. Portanto, uma definição, em termos básicos, explica um sentido desconhecido ou duvidoso através de um sentido mais conhecido e menos duvidoso.

2. A definição e seus propósitos

É uma evidência que a aptidão para se comunicar não garante o entendimento do que é dito por parte do destinatário da mensagem. Porque tanto na conversação (seja ela estabelecida por palavras ou sinais) quanto na leitura é comum nos defrontarmos com vocábulos desconhecidos ou que pouco se pode aperceber do significado atentando-se para o contexto em que é transmitido. Para resolver esse dilema utiliza-se o expediente da definição. Com isso, está-se a dizer que uma das razões principais de se definir algo é ampliar o vocabulário da pessoa para quem a definição é elaborada. Mas este não é o único propósito das definições. Geralmente, as definições auxiliam na eliminação de ambigüidades, na explicação de algo, na redução de informações, a influenciar atitudes ou, ainda, para evitar repercussões emocionais⁶.

⁵ BUNGE, 1973, p. 140.

⁶ COPI, 1953, pp. 105-109.

a) Eliminar ambigüidades. Quando uma mesma palavra ou expressão é utilizada para indicar dois objetos ou fenômenos distintos, diz-se haver ambigüidade. Por isso que toda vez que se afirma que uma palavra é ambígua isso significa que pode ser entendida de muitas maneiras na linguagem comum ou ordinária. Uma palavra ambígua, portanto, pode gerar tanto raciocínios falazes, ou seja, raciocínios fraudulentos, quanto discussões estéreis já que meramente verbais. Delimitar a extensão significativa das palavras constitui recurso útil na eliminação de tais ocorrências;

b) Explicar algo. Nem sempre o objetivo de se definir um vocábulo é solver ambigüidades, pois se pode pretender incorporar conhecimento novo. Não se trata, porém, de apenas ampliar o vocabulário, mas formular uma caracterização adequada dos objetos a que o termo irá referir. Esse é o caso quando se define “força”, “partícula”, “sufrágio”, etc.;

c) Reduzir informações. Algumas vezes utiliza-se uma definição objetivando poupar energia mental reduzindo sentenças. Matematicamente é o que ocorre quando se utiliza a notação exponencial. Pense-se no custo da leitura freqüente da notação $9 \times 9 \times 9$ ao invés de 9^{10} ;

d) Influenciar atitudes. Demais de ampliar o vocabulário, eliminar ambigüidades, explicar algo e reduzir informações pode-se definir com a finalidade de provocar reações emocionais em quem ouve o argumento ou o lê. A palavra definida, aqui, constitui elemento crucial para isso. É o que ocorre quando se define “honra”, “fraqueza”, “heroísmo”, “covardia”, “zelar” em uma tribuna quando se está a defender alguém da acusação de homicídio. Ou mesmo quando se faz referência a “amor”, “compaixão”, “devoção” em um julgamento sobre a prática de eutanásia. Em todas essas situações o objetivo não é fornecer uma definição “exata” ou “literal” nos termos de determinada prática, mas levar estrategicamente a seus ouvintes a estabelecerem vínculos a respeito do que se diz;

e) Evitar repercussões emocionais. Algumas vezes o peso subjetivo do vocábulo cria conturbação chamando atenção para si deslocando o foco do leitor por motivo de associação emotiva. Se por vezes quer-se com uma definição instigar a subjetividade de quem ouve ou lê o argumento, em outras se pode desejar exatamente o oposto. Por essa razão que termos como “pobreza”, “miséria”, “riqueza”, etc., em uma exposição econômica podem ser substituídos por letras representando-os como variáveis em um cálculo de gastos governamentais. Isso ocorre, aliás, com freqüência

em entrevistas quando características do entrevistado são substituídas por marcas livres de conotações sentimentais. Nestes casos, a definição deve conter uma explicação que forneça à simbologia a densidade necessária para sua adequada compreensão.

3. Breve classificação das definições

Utilizou-se, sem maiores explicações, o termo “definição” no plural. Há uma razão para isso: os significados das palavras podem ser especificados de muitas maneiras diferentes. E exatamente em razão disso que o ato de definir pode variar ao sabor do objetivo ou da idéia geral que é comunicada a partir de um conceito⁷. Com vistas a se reunir essa diversidade em um catálogo inteligível, os teóricos evidenciam relevos do que entendem ser os traços fortes de qualquer definição, tais como: o (1) “objeto” da definição (a coisa a qual se refere); a (2) “função” que desempenha (efeitos da definição); a (3) a “modalidade” da definição (a técnica a qual se recorre para definir); e a (4) “forma” (se explícita ou implícita).

(1) No contexto do primeiro relevo, “definições quanto ao objeto”, temos as definições “reais” e as definições “nominais”. De fato, essa divisão consiste na “grande divisão” das definições, pois ou bem se pretende sejam as definições reais ou bem se pretende sejam as definições nominais. Afirmam os autores: quando uma definição corresponde a uma definição nominal para a pergunta “Que significa X”, segue-se um vocábulo; se corresponde a uma definição real a pergunta muda: “Que ‘coisa’ é X?”; e, a partir dela fornece-se a “natureza” do objeto. Sendo assim, por “definição real” entende-se a expressão por meio ou através da qual se indica o que é uma coisa ou fenômeno procurando destacar, recolher, refletir, o núcleo imutável do ente, o núcleo que o distingue das outras coisas ou fenômenos. Mas, epistemologicamente, toda tentativa de se acercar de uma definição “real” está fadada ao fracasso. Basta quanto a isso assentar que não há como se explicar satisfatoriamente essa “natureza” que cobre a pretensa essência da definição real. Porque essa “natureza”, em última análise, constitui mera posição subjetiva de quem a afirma. Todavia, observações como esta não tem impedido a persistência de alguns teóricos em procurar dita essência.

⁷ BARBERIS, 1998, p. 88.

Quanto a isso, grande parcela do equívoco se deve às construções frasais que formulam, pois se tende a simplificar o enunciado que comporta a definição. Diz-se com freqüência: “*Chien* significa cão” o que pode transparecer em um primeiro golpe de olhos que a “canilidade” é da essência da palavra “*chien*”. Mas o que está aí implicado é apenas o que nesta outra frase se explicita: que “a palavra *chien* e a palavra ‘cão’ significam ambas o mesmo animal”⁸. Em que pese isso, alguns autores, com a etimologia dos termos, manifestam o desejo de alcançar esse sentido “real” crendo que, com isso, com a busca do étimo, obtém a essência do assinalado, o que é obviamente um equívoco já que, quando muito, obtém-se um provável esclarecimento sobre o uso do termo em dada época.

O professor Émile Benveniste, que não comete este erro, sacia, de todo modo, a curiosidade pelo étimo: “Graças ao iraniano e ao védico, remontamos à pré-história do latim *ius*. A palavra indo-européia **yus* significa ‘o estado de regularidade, de normalidade que é exigido por regras rituais’. Em latim este estado é afetado pelo duplo estatuto que acabamos de distinguir em indo-iraniano. A noção de *ius* admite essas duas condições. Uma é a situação de fato marcada pelo derivado *iustus* nas expressões legais: *iustae nuptiae* ‘casamento legítimo’; *iusta uxor* ‘esposa legítima’, isto é, ‘em conformidade com o estado de *ius*’. A outra é assinalada pela expressão *ius dicere*. Aqui, *ius* significa ‘a fórmula da normalidade’, prescrevendo aquilo a que se deve conformidade. Tal é o fundamento da noção de ‘direito’ em Roma”⁹.

“Definições nominais” (também conhecidas como conceitualistas) são aquelas que fornecem o significado de um termo, nome, palavras ou símbolos, já que reconhece que o que sempre vem definido é o vocábulo e, não, uma coisa. Portanto, seu pano de fundo consiste na idéia de que uma palavra não é um atributo natural que o homem descobre, mas algo que se aceita ou rejeita quando se o vincula a um significado. Essa posição difere da anterior no exato sentido de que entender que o objeto das definições são as palavras é considerar que definir é fazer uma proposta; uma proposta para se entender ou empregar uma palavra com determinado significado e, não, a busca pela essência do ente. As definições nominais podem ser distinguidas, por sua vez, em definições nominais descritivas e definições nominais prescritivas. As definições nominais “descritivas” são aquelas que

⁸ OGDEN; RICHARDS, 1923, p. 125.

⁹ BENVENISTE, 1995, pp. 115-116.

fornecem a informação do como uma palavra vem sendo efetivamente usada; já as definições “prescritivas” são aquelas que estabelecem o como uma palavra deve ser empregada.

(2) No segundo relevo, “definições quanto à função”, temos – e esse é um catálogo simplificado – as definições “lexicais”, as definições “ostensivas”, as “estipulativas”, as “redefinições”, as definições “persuasivas”, as por “gênero e diferença”, as “contextuais”, e as “operativas”¹⁰.

(2.1.) De todas elas certamente as mais fáceis de se encontrar são as definições lexicais. Elas são chamadas de “lexicais” (lexicográficas ou verbais) porque comunicam ou descrevem o significado de uma palavra utilizando-se de outras palavras com vistas a elucidar como ela tem sido utilizada (daí léxico no sentido de “dicionário”). Elas normalmente são chamadas de definições explícitas (ou por sinonímia). Por exemplo: “Solteiro” significa “homem adulto não-casado”. Esse tipo de definição pode-se encontrar nas obras jurídicas quando se afirma que ‘direito’ em sentido objetivo significa “um conjunto de normas produzidas por certo aparato institucional”. Deve-se observar que esta definição não representa uma inovação no vocabulário jurídico. Pode-se afirmar, assim, que se se diz que por ‘direito objetivo’ entende-se “o estudo das técnicas decisórias dos juízes”, em razão do destoar com a tradição lingüística, esta definição não é correta. Nesses termos ela é descritiva, pois informa sobre um uso integrante de certo campo que está sob atenção. Mais um exemplo:

‘Cadeira’: peça de mobília que é um assento apoiado sobre pés, com um encosto e, algumas vezes, braços;

‘Cadeira’: animal bípede que sai para se alimentar durante o anoitecer.

Sabe-se que apenas a definição (a) integra a definição de ‘cadeira’ considerando o comum emprego na língua portuguesa pelo que a (b) é incorreta.

(2.2.) Outra forma de definir algo é dizer o que esse algo é mediante exemplificações; essas são as definições “ostensivas”. Esse é o caso ocorrente quando se procura definir papel dizendo: “a página de um livro é um papel”; ou, ainda, quando se procura explicar o que é um “cão” enfatizando nomes comuns aos cães como “Rex”, “Rin-tin-tin”, “Totó”, “Pluto”, “Fido”, “Laika”, “Lassie”, etc. É claro que a definição que cumpre esta função sofre

¹⁰ COPI, 1953, pp. 112-119; SALMON, 1963, pp. 123-124; STEVENSON, 1973, pp. 194-211.

sérias limitações. Como seu esclarecimento depende de exemplificações, imagine-se uma aldeia localizada em uma planície e o desejo de se explicar ostensivamente o que seja um arranha-céu. Sem possibilidades próximas para isso, e na ausência de qualquer conhecimento de outras localidades, dificilmente se conseguirá utilizar uma definição ostensiva com chances de êxito.

(2.3.) Mas é possível que não se queira saber o que um termo significa, mas formular uma nova definição para um termo que já possui inúmeras acepções. Neste caso, é necessário delimitar os confins do significado do vocábulo em sua nova versão técnica. É essa definição que é chamada com freqüência de definição “estipulativa”; estipulativa porque prescreve certo uso que uma palavra deve ter; uso este que o seu enunciador estabelece¹¹. Como estipulação, diga-se, ela não é verdadeira nem falsa, apenas é vantajosa ou desvantajosa, clara ou obscura, precisa ou imprecisa, útil ou inútil, prestante ou não ao quanto se objetiva. E isso se deve ao fato de que uma definição estipulativa consiste numa proposta de uso. Uma definição estipulativa informa como o termo deverá (ou deveria) ser utilizado de certo momento em diante. Dessa forma é plenamente admissível a estipulação de um dado significado de ‘direito’ para atender aos propósitos de um estudo específico:

‘Direito’: Conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo o momento pelo grupo ao qual se pertence¹²;

‘Direito’: Conjunto de normas que exprimem a vontade da classe operária, orientada pelo Partido Comunista, e a dos outros trabalhadores liderados por aqueles; vontade essa, cujo conteúdo é determinado, no fim de contas, pelas condições de sua existência material¹³;

‘Direito’: Realidade histórico-cultural ordenada de forma bilateral atributiva segundo valores de convivência¹⁴.

(2.4.) Diz-se que uma palavra é vaga ou apresenta vagueza quando falta precisão no seu significado, com o que é impossível determinar os limites do termo. Como o uso corrente não pode servir como recurso de solução, as definições lexicográficas não são capazes de ajudar a solucionar

¹¹ SCARPELLI, 1955, p. 52.

¹² LÉVY-BRUHL, 1961, p. 20.

¹³ ALEXANDROV, 1974, p. 119.

¹⁴ REALE, 1953, p. 697.

esses casos limítrofes. Uma “redefinição” (ou definição explicativa) é uma definição que reduz essa vagueza porque, embora esteja no plano do uso comum do termo, este é assumido até o ponto em que não apresenta imprecisão para, depois, resolver o restante com uma estipulação. Pense-se aqui no termo “jovem”; “jovem” é evidentemente um termo vago. Quantos anos são necessários para ser jovem? E para não ser mais jovem? Uma redefinição é uma definição que mantém a compreensão do seja um jovem (Por exemplo: jovem é tanto um rapaz quanto uma moça) acrescentando certa idade (até os vinte e um anos). Como a redefinição é em parte lexicográfica e em parte estipulativa, os termos verdadeiros ou falsos só lhe são aplicáveis parcialmente, ou seja, até o ponto em que é conforme ou não ao estabelecido. No quanto há de estipulação, isto é, na parte que corresponde a algo “novo”, os critérios de verdade e de falsidade não são aplicáveis, apenas devendo-se falar em redefinição adequada ou inadequada, conveniente ou inconveniente, útil ou inútil.

(2.5.) O propósito das definições “persuasivas” consiste em influenciar atitudes. Com isso deve-se observar que, para uma definição ser persuasiva basta ser enunciada em linguagem emotiva ou em linguagem cujo propósito retórico seja influenciar pessoas: as definições persuasivas estão vinculadas à função que exercem e não propriamente a um específico ente ou objeto. Portanto, sua inclusão aqui significa que esse catálogo comporta sobreposição já que qualquer definição, em tese, pode ser empregada com o objetivo de suscitar tanto reações de atração como de repulsa.

(2.6.) As definições por “gênero e diferença específica” correspondem à técnica de se indicar em primeiro lugar a classe de entes aos quais pertence à coisa indicada para, depois, delimitar seu campo destacando-se suas características específicas que o separam das coisas que fazem parte da mesma classe. Por exemplo: o homem é um animal “racional”. Com o acréscimo de “racional” se separou o “homem” (ser humano) dos demais animais.

(2.7.) As definições “contextuais” são aquelas com as quais se indica o significado que uma palavra assume em uma particular situação lingüística. Diferentemente do comum das definições, nesta a técnica de formulação não possibilita que a expressão colocada como equivalente seja substituída em qualquer enunciado já que adstrita à circunstancia contextualizada pelo conceito elucidante.

(2.8.) As definições “operativas” ou “operacionais” correspondem à especificação de um procedimento que, por sua vez, deve ser compreendido

para que, com essa compreensão, se obtenha a sua idéia através da explicitação do resultado indicado com a prática. Por exemplo: pode-se fornecer a compreensão de peso especificando a técnica para se pesar.

Elementarmente, os itens (2.1), (2.2.), (2.6.), (2.7.), e (2.8.) são descrições; os itens (2.3.) e (2.4.) prescrições; o item (2.5.) cumpre função emotiva. Isso, observando-se que o item (2.4.) compõe prescrição no exato ponto em que firma estipulação, mas, não na primeira parte, pois esta é descritiva de um uso ou emprego lingüístico.

(3) No terceiro relevo, “definições quanto à modalidade”, encontra-se a divisão a respeito da “técnica” empregada: se utilizou a técnica denotativa ou a técnica conotativa.

A técnica da denotação consiste em evidenciar o seu sentido literal, ou seja, aquele presente nos dicionários. Portanto, são “denotativas” as definições com as quais se indica uma característica ou propriedade comum, constante, explícita. Não se confunde com o conceito de sentido, porque várias expressões denotativas podem-se aplicar às mesmas coisas e variar o seu significado: “solípede” e “quadrúpede doméstico” podem-se aplicar ao termo “cavalo”, mas significam em si coisas diferentes. Porque “solípede” é termo que designa todo animal que possui um só casco; e “quadrúpede” designa todo mamífero que tem quadro pés ou patas. Diz-se assim que direito “natural”, “positivo”, “internacional”, direito “antigo”, tudo isso é “direito”, ainda que, claramente, não signifiquem a mesma coisa. Por outro lado, na situação de um termo “não significar coisa alguma”, diz-se que o termo em questão não denota nada.

A técnica conotativa consiste em evidenciar os sentidos sugeridos, aqueles sentidos que decorrem de idéias associadas. Portanto, são “conotativas” as definições quando se quer indicar uma característica ou propriedade comum a todas as coisas chamadas com o mesmo nome. Por isso que, quando se conota um vocábulo, este é concebido de modo que compreenda tudo aquilo que o termo intencionalmente abrange, isto é, seu sentido figurado ou subjetivo. Portanto, uma mesma expressão pode aplicar-se a coisas iguais e produzir diferentes associações. A partir do vocábulo “constante” pode dizer-se: “contínuo”, “continuado”, mas, conforme a aplicação do conceito, ele pode variar significando “leal”, “inabalável”, “assíduo”, “tenaz”, “certo”, “durável”, “fixo”, etc. Estes sentidos para além da primeira associação sinonímica constituem conotações.

Nessa perspectiva, ao se estabelecer o significado de uma palavra (como ‘direito’) pode-se fornecer tanto uma definição conotativa quanto uma definição denotativa. Este um exemplo: afirma-se que as normas dotadas de sanção (conseqüência normativa) negativa (o emprego da força) são ‘direito’, e que, portanto, apenas haverá ‘direito’ quando se estiver diante de um conjunto de normas punitivas.

São conotativas, por antonomásia, as definições verbais, as estipulativas, e as por gênero e diferença; são denotativas, por antonomásia, as definições ostensivas.

Observe-se, ademais, que as definições lexicográficas, as estipulativas e as operativas se prestam a incrementar o vocabulário da pessoa para quem elas foram elaboradas, como, também, a promover alguma forma de redução de informações. As definições lexicográficas da mesma forma servem para eliminar ambigüidades e as redefinições para reduzir vaguezas. As definições estipulativas servem tanto para reduzir ambigüidades como, em determinados casos, vaguezas. E, é claro, quaisquer delas podem ser utilizadas para fins de persuasão dependendo do como são empregadas.

(4) No quarto e último relevo destacado, “definições quanto à forma”, foi afirmado, uma definição pode ser explícita ou implícita. Diz-se “explícita” a definição que estabelece relação entre *definiendum* e *definiens*, entre aquilo que vai definido e o conceito elucidante. Essa forma de se definir é muito comum à matemática, ainda que no campo jurídico não seja habitual. Essa equivalência, expressada por “=df” requer que aquilo que vai definido apareça apenas em um lado da relação. Por sua vez, diz-se “implícita” a definição que esclarece um termo por meio de expressões em que o termo apareça. Na linguagem do legislador, as definições implícitas figuram com condicionais do tipo “Se um ato X é típico, então X é um ato antijurídico se e somente se não houver nenhuma causa justificante”. Exemplo de definição implícita pode ser encontrado no Código Civil, art. 93: “São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

4. “Normas”, “disposições normativas” e “cadeias de disposições”

Considerando que os textos normativos são formulados lingüisticamente, e que nem sempre um texto normativo possui significado unívoco, pode, disso, advir dificuldades para os seus destinatários. Sendo isso corre-

to, o papel que cumpre ao legislador de estabelecer referenciais de conduta encontra-se ameaçado. Ameaçado porque os destinatários precisam, para obedecerem às normas, saber o que determinado texto normativo significa; e se há instabilidade nesta demarcação, seus reflexos serão sentidos quando da cobrança de seu cumprimento. Com vistas a afastar tais problemas, o legislador, no mais das vezes, desempenha atividade definidora. A razão para isso é que oferecendo um marco de maior precisão terminológica, com ele procura-se minimizar as variações significativas tornando mais seguras as expectativas dos destinatários quanto ao que se comanda e ao que é aplicável a certo universo de casos. Desse modo, as normas definidoras passam a desempenhar papel essencial no conjunto jurídico.

Algumas observações específicas agora são necessárias:

a) Por “norma”, deve-se entender um texto normativo interpretado, ou seja, o significado de um enunciado presente em algum documento normativo. Portanto, “norma” e “interpretação” são termos que seguem juntos, ainda que obviamente devam ser distinguidos: um texto normativo precisa ser interpretado para que se possa, com a discricção de seu sentido, se obter a norma. Norma, assim, é o resultado do ato interpretativo; o seu ponto de chegada e, não, de partida. O ponto de partida é a legislação, os documentos normativos, os textos legais, que são compostos por enunciados dispostos nos termos de uma “técnica legislativa”, uma técnica nomográfica. Como resultado da interpretação, o problema normativo é um problema que encontra sua base problemática na correção lingüística do próprio texto e nas situações fáticas que informam um caso, seja ele hipotético ou não;

b) Estruturalmente, o termo “norma” é invocativo de uma “*fattispecie*” (fato típico) relacionada a uma consequência (jurídica) quando da aparição de certas circunstâncias (“Se se verifica a situação típica ‘p’ (aspecto descritivo), então segue a consequência jurídica ‘S’” (aspecto prescritivo)). Apesar disso, raramente a linguagem legislativa contempla descrição e consequência em um único texto ou enunciado. Exatamente por isso diz-se que um “fragmento de norma” corresponde a um enunciado que requer outro para que se obtenha seu sentido normativo, a norma N. Interessa observar que esse “fragmento de norma” é conhecido pelos juristas como “disposições”. Com isso, “fragmentos de norma” e “disposições” são tidos como termos sinônimos;

c) Ainda que esse tratamento não cause nenhum prejuízo, talvez seja o caso de agora firmar-se idéia mais precisa. Uma “disposição” está para um

enunciado normativo; um “fragmento de norma” está para uma norma. As referências, portanto, são distintas. Quando alguém faz menção a uma “disposição” esta pode ou não fazer parte de uma norma, ao passo que, quando se faz menção a um “fragmento de norma”, o segmento do enunciado é parte de um enunciado que compõe uma norma. Essa diferenciação é necessária porque as disposições ininteligíveis (seja por agramaticalidade, seja por serem incompletas), ainda que sejam disposições, não irão compor norma alguma; portanto não podem ser consideradas “fragmentos de norma”. Ou seja, apenas são fragmentos de norma as “disposições” que realmente se prestem a exprimir partes, segmentos de norma. Significa dizer:

$$N = D_1 (\text{ou } Fg_1) + D_2 (\text{ou } Fg_2) + D_3 (\text{ou } Fg_3) + D_N (\text{ou } Fg_N).$$

Por sua vez, com maior acuidade, os fragmentos que agrupados formam uma norma constituem uma “cadeia”. Assim, deve-se entender por “cadeia de disposições” essa seqüência de fragmentos trabalhados pelo intérprete com vistas a se obter a norma. Visto de modo mais simplificado, temos:

$$\underbrace{N}_{\text{NORMA}} = \overbrace{D_1 + D_2 + D_3 + D_N}^{\text{FRAGMENTO DE NORMA OU DISPOSIÇÃO}}_{\text{CADEIA DE DISPOSIÇÕES}}$$

Com respeito a tudo isso, tomemos em consideração a norma que soluciona o problema da vacância presidencial (e este é apenas um de muitos exemplos pensáveis). Essa norma compreende, ao menos, as seguintes disposições:

(I) CF, art. 78: “O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago”.

(II) CF, art. 80: “Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente cha-

mados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal”;

(III) CF, art. 81: “Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores”.

(IV) CF, art. 82: “O mandato do Presidente da República é de quatro anos, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição”.

Observe-se que a disposição (I) fornece informação a respeito do seja a vacância, mas não a soluciona; a disposição (II) ainda que estabeleça a seqüência da sucessão não soluciona o problema da vacância porque é dependente da compreensão da disposição (I), (III) e (IV). Esta última “continentaliza” o período de exercício completo da Presidência e Vice-Presidência. Aliás, dever-se-ia citar outras disposições para completar a idéia de quem exerce a Presidência da Câmara dos Deputados e, sendo necessário, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, graças a essa cadeia de disposições é que se pode saber qual a norma, *in casu*, da sucessão.

Pode-se questionar, agora, a importância das definições nesse contexto. É o que se fará nos itens subseqüentes.

5. As definições legislativas

Foi dito que um “vocábulo” é uma palavra ou termo. Chamaremos de “vocábulo normativo” ou “termo normativo” todo termo ou vocábulo contido em um enunciado jurídico. Foi dito também que um “enunciado” é parte de um discurso; e que um enunciado que forma uma oração é qualquer expressão lingüística de forma sintática (conforme certa gramática) completa e dotada de sentido. Os textos legais ou textos normativos são formados por enunciados: esses enunciados serão chamados de “enunciados jurídicos” (não importa se formem orações ou não, ou seja, se são enunciados completos ou incompletos, gramaticais ou agramaticais). Os textos legais ou textos normativos são documentos normativos. São “documentos” porque são suportes materiais ou signos que evocam a existência

de uma determinada situação ou acontecimento; são “normativos” porque os documentos “legais” resultam da atividade de agentes com competência jurídica para formulá-los. De um modo mais comum os “documentos normativos” são conhecidos como “legislação”.

Se por “definir” se entende uma atribuição de sentido, um termo ou vocábulo é legalmente definido quando, de modo total ou parcial, um enunciado jurídico lhe atribui um determinado sentido. Um enunciado jurídico que define um termo legalmente definido é, evidentemente, uma “definição legal” ou “legislativa”. Portanto, todo termo ou vocábulo legalmente definido é um termo ou vocábulo legal ou normativo.

Todavia, não é o vocábulo legalmente definido um termo ou vocábulo legal ou normativo porque foi definido por um enunciado jurídico, pois há vocábulos legais não definidos por textos legais. A inclusão de um vocábulo na legislação não é dependente de sua definição legal, mas, sim, de que seja formulado por uma autoridade normativa. Em outras palavras, pode haver um vocábulo legal (porque criado pelo legislador e presente, portanto, na legislação) que não tenha sido especificado no corpo legislativo de um ordenamento jurídico. Este é um vocábulo legalmente não definido (presente na legislação, mas, nela, não “definido”). Assim, estar ou não definido não é o critério de sua inclusão na legislação; o é o atendimento de regras sobre a produção jurídica. Sendo assim, os vocábulos legais não definidos são “normativos” porque foram elaborados por autoridades normativas nos termos de um processo legislativo previsto pela própria ordem jurídica, e apenas isso. Como se pode perceber — vencida qualquer vocação para as definições “reais” — o interesse aqui recai apenas sobre as definições nominais, dado que uma definição apenas pode consistir em uma proposição com a qual se estabelecer o significado de um vocábulo em um dado contexto.

Nesse passo, por “definição legislativa” deve-se entender todo enunciado que, sendo parte de um texto normativo (uma disposição) indica o significado de alguma expressão da linguagem jurídica, ou seja, o seu *definiendum*. O objetivo que cumpre a definição legislativa, como em toda definição, é o de reduzir ambigüidades, vaguezas, e esclarecer o sentido de termos a serem manejados pelos operadores do conjunto normativo. Existe, portanto, um enunciado jurídico Ej_1 que contém o vocábulo X , e uma definição legal, presente no enunciado jurídico Ej , no qual o vocábulo X vem definido. Ambos, produzidos por uma autoridade normativa da ordem jurídica em questão.

6. A estilização das definições legislativas

Quanto à construção elas comumente se apresentam de modo (a) indireto como de modo (b) condicional e (c) incidental. Em que pese essas variações, todavia, pode-se dizer que as normas de definição se enquadram na fórmula canônica seguinte: “Os *X* se identificam com a categoria *Y*”.

As normas de definição são normas que cumprem função exclusiva e inclusiva: inclusiva com respeito às partes identificadas; e exclusivas no que concerne às outras. Esse é o caso do art. 87 do Código Civil que dispõe: “Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. Mas, as normas de definição podem ser também subdivididas em normas de definição conceitual e normas de definição extensional. São normas de definição conceitual aquelas que, simplesmente, assentam o significado de algo; ao passo que, aquelas que estabelecem definições extensionais (também denominadas de classificatórias), elas firmam atributos a uma categoria que lhe é co-extensiva. Portanto: “Os *A* (os *B*, os *C*, os *D*, etc.) são *X*”.

Com as expressões “Por *X* se entende *Y*”, ou “*X* designa *Y*” ou, ainda, “*X* significa *Y*”, geralmente são introduzidas as definições legais estipulativas.

As definições contextuais seguem as estrutura “*X* é *Y* quando”; onde o caráter contextual é explicitado na seqüência.

7. São diferentes as definições do legislador e da doutrina?

Quando o que se pretende é designar algo, e há dúvida com respeito ao seu significado, o campo de inteligibilidade perde em clareza e abre margem a confusões. E isso é o que normalmente ocorre quando se faz menção ao termo ‘linguagem jurídica’. Porque por linguagem jurídica podemos entender:

- a) A linguagem a qual as normas são expressas; como, também,
- b) A linguagem que os juristas utilizam em seus afazeres especializados.

Com vistas a afastar problemas, para designar o primeiro caso iremos fazer uso da expressão linguagem legal; para o segundo caso, faremos uso da expressão linguagem dos juristas¹⁵. A linguagem legal pode ser compre-

¹⁵ CAPELLA, 1968, p. 33; ITURRALDE SESMA, 1989, p. 30.

endida, assim, como a linguagem normativa (linguagem dos textos legais); ao passo que a linguagem dos juristas pode ser reconhecida como o discurso dos juristas quando assimilam como objeto básico a linguagem legal (o que se costuma chamar de doutrina).

Karl Olivecrona escreveu em certa ocasião que “Nossa linguagem jurídica é substancialmente uma parte da linguagem corrente”¹⁶. Como a linguagem legal, mesmo que faça parte da linguagem técnica, se expressa em linguagem natural (o português, o inglês, o espanhol, o italiano, o francês, etc.), não é de se estranhar que ela seja dependente das regras, práticas e convenções que informam e condicionam a linguagem natural da comunidade em que se encontra inserida (Por exemplo: no Brasil, o português). Daí ter-se afirmado certa vez que não há peculiaridades sintáticas na linguagem legal que possibilite distingui-la da linguagem natural. Isso, em que pese o fato de haver no discurso do legislador algumas características semânticas devido à influência deste ao formar os significados de alguns dos termos que utiliza¹⁷. Desse modo, questão de importância concerne à situação de que a riqueza semântica da linguagem natural pode ser um problema, pois a vagueza e a ambigüidade de seus termos apresentam-se como uma dificuldade adicional para a elaboração dos textos normativos¹⁸. É claro que, a linguagem técnica, com a elaboração de termos específicos (tais como: inimputável, lei complementar, competência concorrente, furto, roubo, etc.), reduz a incerteza quanto ao significado, mas, em contrapartida, amplia a distância compreensiva entre os operadores técnicos e os não técnicos; e tudo isso tanto mais se complica quando, por exemplo, a questão diz respeito a que tipo de linguagem uma constituição deve utilizar e as conseqüências da opção levada a efeito. Porque, evidentemente, quanto mais linguagem técnica houver na constituição menos inteligível será para o operador leigo; e, quanto menos técnica for, maior dificuldade trará para o intérprete técnico quando estiver atribuindo sentido ao texto normativo.

Nesse passo, se a linguagem dos juristas é dependente da linguagem legal, e se a linguagem legal é dependente da linguagem natural, a linguagem dos juristas, por conseguinte, depende da linguagem natural porque dela

¹⁶ OLIVECRONA, 1962, p. 7.

¹⁷ WRÓBLEWSKI, 1985, pp. 40-41.

¹⁸ ITURRALDE SESMA, 1989, pp. 34-37.

faz uso quando evidencia o sentido dos textos legais e elabora seus enunciados descritivos acerca das normas encontradas. Com isso, as normas, as proposições normativas, a linguagem legal e a linguagem dos juristas são noções que mantêm laços muito fortes. Porque se a linguagem legal é a linguagem dos documentos normativos, a linguagem dos juristas basicamente é composta por proposições, por considerações feitas em relação às normas, tais como: “A norma *N* é uma norma válida no ordenamento jurídico brasileiro”.

Mantida a compreensão de definição legislativa presente no final do apartado 6, evidentemente a resposta para a pergunta acima é: *as definições do legislador e da doutrina diferem, pois se encontram em plano lingüístico distintos*. A linguagem doutrinária é composta por descrições ao passo que a linguagem do legislador é composta basicamente pela linguagem prescritiva; a primeira está no plano metalingüístico; a segunda é a linguagem objeto a partir da qual o doutrinador elabora suas proposições. Por isso que não se deve confundir uma “definição legislativa” com as “definições doutrinárias” porque, e simplesmente, uma definição legislativa parte do discurso do “legislador” ao passo que uma definição doutrinária é parte do discurso dos “juristas”. Diz-se, assim, por um lado, que ou bem a doutrina exerce função cognoscitiva ou bem ela exerce função pragmaticamente persuasiva. Isso porque, a ela cumpre ou conhecer os materiais normativos e transmitir informações passíveis de verdade ou de falsidade, ou defender certa posição. Mas, por outro lado, o legislador ao produzir materiais jurídicos, exerce primordialmente função prescritiva. “Primordialmente” porque nem sempre os enunciados que as autoridades normativas produzem são enunciados “prescritivos”. E como se sabe, um enunciado prescritivo é um enunciado que cumpre a função lingüística de atuar como diretiva para a conduta.

8. Deve o legislador definir?

Condenações ao ato de se definir legislativamente um termo tem sido comuns. A afirmação é a de que se deve dar preferência a que a doutrina forneça o significado dos termos ambíguos, vagos, etc. e, não, ao legislador. Os argumentos freqüentes são que as definições legislativas impedem o “progresso” dos institutos jurídicos e que definir legislativamente importa em perigo político. Resultado disso é que as definições legislativas são consideradas não vinculativas para os intérpretes.

Com respeito ao primeiro aspecto deve-se, ao menos, assentar dois pontos. Em primeiro lugar, que se as definições podem ser modificadas, as definições legislativas também. Com exceção às definições constitucionais que podem cobrar o atendimento a certas exigências peculiares ao seu *status* (sem dúvida quando a constituição for rígida), toda expressão infraconstitucional pode ser modificada nos termos do processo legislativo.

Quanto ao perigo político não há motivos para se crer que a formulação de qualquer definição legislativa seja pior, ou melhor, a qualquer outra formulação. Aliás, muito pelo contrário: é comum aos períodos “concentracionários” ou de exceção o uso de expressões vagas e indefinidas. Tal empreendimento, como não se desconhece, embora, principalmente em sede do direito penal, fira princípios comezinhos de segurança, é expediente de larga utilização por governos arbitrários. Ou seja, a falta de definição legislativa para inúmeros setores do campo do conhecimento jurídico vulnera direitos.

De mais a mais, está-se esquecendo que uma definição legislativa cumpre, por outro lado, tarefa não apenas de assentar marco de segurança jurídica evitando-se conceitos pouco precisos, mas constitui técnica legislativa para que se possa, em um único ato, modificar normas. Porque se não raro muitos textos devem ser alterados para que se obtenha a alteração de uma norma, quando, em um único ato, o legislador estabelece que a maioria penal seja definida pela idade de 18 anos ou 21 anos (ou qualquer outra que a normatividade de uma ordem jurídica específica prescreva) com pouco esforço toda uma sistemática vê-se alterada. Isso, sem se considerar que as definições auxiliam na identificação dos campos normativos, o que facilmente se observa com as referências a possibilidade de votar com a idade de 16 anos diferenciada frente à maioria penal.

Além disso, em todo ato comunicativo é necessário assentar um mínimo de parâmetro de significação. Evidentemente que o uso partilhado entre agentes de um campo resolve, em muitos casos, esse problema. Mas é possível que se pretenda fornecer outro sentido que não o da linguagem comum. É claro que, sendo assim, até que os expertos encontrem um parâmetro de uso, controvérsias judiciais podem ter sido provocadas exatamente pela ausência referencial. Por isso que há situações em que a atuação definidora legislativa é de suma importância. O caso elementar é caso já referido da definição de faixa etária.

Tudo isso, como se pontuou, tem resultado na conclusão, para alguns, de que as definições legislativas não seriam vinculativas, ou seja, que os intérpretes, considerando-as inexatas, estariam livres para desconsiderá-las. Reunindo todas essas informações, tem-se encontrado duas idéias que podem, dessa forma, serem resumidas:

(1) As definições legislativas nem sempre são corretas e nisso encontra-se a justificativa de não serem vinculativas para os intérpretes;

(2) Nem todas as definições legislativas são prescrições, por essa razão nem todas são vinculativas.

Com respeito à afirmação (1) ela não procede porque a idéia que nela está contida é a de que há uma definição “correta”, quando, na realidade, as definições não portam um dado “essencial” que possibilite eleger a “correta”. O que há são definições que “retratam” um uso ou emprego lingüístico (definições lexicográficas) e definições que estabelecem um novo uso (definições estipulativas) ou, de um modo, por assim dizer, “intermediário” há definições que são compostas com invocação de um emprego sedimentado e outro “novo” (redefinições). Portanto, quando um legislador estabelece uma definição que não coaduna com o uso corrente, claramente está estipulando e, quando apenas em parte a definição produzida pelo legislador reflete o uso corrente, ele, o legislador, está redefinindo. O que claramente se deve criticar não o caráter de correto ou “incorreto” de uma definição, mas se o legislador usa mal uma definição.

Quanto à afirmação (2), deve-se, para melhor compreendê-la, promover algumas precisões. Se por (2.1.) “nem todas as definições são prescrições” está-se afirmando que nem todas constituem uma proposta de uso, isso está correto, como, aliás, foi pontuado precedentemente; e se entende por (2.2.) “nem todas as definições são prescrições” está-se afirmando que nem todos os enunciados que o legislador produz resultam em “normas de conduta” isso também está correto, pois há normas de estrutura cuja função é regular operativamente outras normas (não envolvendo, portanto, uma situação de proibido, obrigatório e permitido; mas “revogação”, “atribuição de competência”, etc.). Contudo, nem o desdobraamento (2.1.) nem o desdobraamento (2.2.) conduzem a possível desconsideração das definições legislativas.

A primeira construção não implica na conclusão que se lhe pretende atribuir porque não há relação entre a função que a definição legislativa desempenha com sua importância para o operador. Ao menos duas ponderações esclarecem como considerar de modo diverso é estranho.

Em primeiro lugar, pense-se nas assim chamadas “interpretações autênticas”. Caso se entenda que as “interpretações autênticas” são distintas das “definições legislativas” por alguma razão, o que justifica aceitar o posicionamento do legislador no primeiro caso e recusar no último? (considerando-se que um dos sentidos possíveis para “legislação autêntica” remete a identidade entre o órgão editor de ambos os preceitos normativos).

Em segundo lugar, caso se entenda que as “interpretações autênticas” e as “definições legislativas” constituem algo que se deve tomar por idêntico evidentemente que o mesmo estaria sendo tratado de modo distinto, o que é claramente inusitado.

A segunda construção não implica na conclusão que se lhe pretende atribuir porque não se está questionando se a definição do legislador é do tipo operativo que “propõe” ou “descreve” porque, como fragmento de norma, seja “propondo” ou “descrevendo” o enunciado legislativo pode tanto ser utilizado para a formulação de uma norma de “conduta” como de uma norma de “estrutura”; ou seja, pode tanto se utilizar uma definição legislativa para formular uma norma proibitiva como uma norma de atribuição de poder jurídico (Uma definição que estipula a faixa etária pode tanto ser utilizada para compor o parâmetro de uma norma proibitiva como para uma norma habilitante para se modificar uma relação jurídica).

No fundo, o que há nessas afirmações de rejeição é um baralhamento de idéias, pois se está atribuindo às definições, ainda, caráter essencialista, como se fosse possível alcançar as “definições reais”. De fato, o que há são definições “defeituosas”, mal-elaboradas ou mal-alocadas. Desse modo, deve-se aprimorar a técnica de sua redação já que não se pode evitá-las, porque se o importante para toda medida legislativa é que ela seja útil para a consecução de seus fins, as definições legislativas não escapam a essa regra de utilidade. E não se deve esquecer que uma “definição legislativa” é parte do discurso do legislador e que, por essa razão, o intérprete não pode ignorar que, desse modo, há a presença de uma proposta de sentido na legislação. E nenhuma técnica interpretativa justifica desacreditar um material jurídico; interpretar é adscrever sentido, e, não, eliminar todo o sentido.

9. Algumas patologias das definições legislativas

O que se disse precedentemente não significa que uma definição legislativa seja, sempre, uma definição adequada. Neste item alguns dos

principais problemas que resultam em uma definição inadequada serão analisados.

O primeiro problema é o “problema de topografia”. Como a finalidade da definição legislativa é facilitar a redação do texto normativo em que um determinado vocábulo está presente, a regra deve ser a inclusão do termo definido no mesmo documento normativo. Quando a definição está em codificação diversa, podem advir sérios problemas. Aliás, o mais elementar deles é de se saber de qual dos inúmeros documentos legislativos se deve “extrair” a definição para o caso.

O segundo e freqüente problema é o “problema de inconveniência ou mal-emprego”. Como se assinalou, o objetivo de se estabelecer uma definição legislativa é o de determinar o significado de termos, locuções ou vocábulos presentes em textos ou enunciados normativos aos quais com a definição legislativa se procura minimizar a instabilidade semântica. Portanto, as definições legislativas constituem importante instrumento através do qual o legislador contrasta a ambigüidade e a vagueza de um termo usual, fazendo com que este seja menos incerto quando do ato de interpretação pelos diversos operadores. É nesse sentido que as definições não atuam sobre normas (enunciados interpretados), mas sobre outros enunciados (textos ainda não interpretados).

Para cumprir esse objetivo, a definição deve ser empregada de modo conseqüente aos seus propósitos, o que não exclui alguns prejuízos de uma opção de modalidade de definição em detrimento de outra. Exemplo disso pode ser fornecido com a percepção de que uma definição estipulativa, por ser esta uma prescrição de uso de certo vocábulo trazendo significado novo, pode comprometer a transparência da mensagem legislativa caso haja um significado já muito difundido. Neste caso, o melhor é utilizar a redefinição. Isso porque, se o significado assente é *X* e o legislador firma o significado *Y* os destinatários são afastados por inaptidão técnica, o que não ocorreria se fosse utilizada uma redefinição, pois, esta, como já se sabe, implica em aproveitar-se o sentido assente e especializá-lo no que apresenta instabilidade determinando o seu limite.

O terceiro é o “problema das definições incompletas”. Tem-se uma definição incompleta sempre que faltar algum elemento ao *definens*, isto é, ao seguimento elucidante. E este evidentemente é um problema porque por óbvio a definição fornecida não resolve o problema de significação, antes o amplia.

O quarto e último problema que gostaríamos de destacar é o “problema da circularidade”. Há circularidade sempre que o que se pretende definir encontra-se no enunciado de elucidação. Neste caso a definição oferecida apresenta resultado nulo.

10. Dez recomendações para uma boa definição

Uma das razões para que haja dificuldades na determinação do significado de uma frase consiste nas muitas alternativas de significação dos termos que, nela, são empregados. Por essa razão que a introdução no discurso legislativo apenas é vantajosa quando os termos contidos no *definens* suscita menos controvérsia do que os que se encontram no *definiendum*. Cobra-se, assim, que as definições sejam bem formadas. Para tanto, recomenda-se que, ao menos, dez regras elementares sejam seguidas.

a) O termo a se definir não pode figurar na parte definidora

A definição não pode incluir o termo a definir. Para a formulação adequada de uma definição esta não pode conter no *definens* o que está no *definiendum*, isto é, o que serve para definir não pode conter o que deve ser definido ou conceito elucidado. Uma definição que comete este erro pode ser assim exemplificada: “Um retângulo é uma figura geométrica retangular”. Uma definição deste tipo é inútil dado o círculo vicioso.

b) Uma definição não deve ser formulada em termos negativos

Uma definição para ser rigorosa não pode ser formulada em termos negativos. A razão para isso é simples, pois uma definição deve explicar o termo e, não, evidenciar o que ele não significa. Portanto, este é um exemplo de definição a se evitar: “Sólido é tudo aquilo que não é líquido”.

c) Uma definição deve ser útil e conter o necessário

Deve-se empregar uma definição tão-somente quando o uso do vocábulo é técnico ou a palavra é comum, mas emprega-se em um sentido não comum. Porque uma definição para ser útil deve ser prestante ao quanto, com ela, se objetiva. Exatamente por isso não são recomendáveis as definições que apenas reiteram emprego já corrente, pois elas ou bem conturbam uma prática assente, ou bem são apenas redundantes. Ademais, a definição deve conter o que é necessário, nem mais, nem menos. Diz-se mais do que

o necessário quando se fornece a seguinte definição: “Um triângulo é um polígono de três ângulos e três lados”. O excesso está no termo “polígono”. Diz-se menos do que o necessário quando se fornece a seguinte definição: “O triângulo é um polígono”. A falta de informação de que possui três lados compromete a compreensão do *definiendum*. Aliás, como a definição deve dizer respeito tão-somente ao vocábulo definido, quando se inseriu o vocábulo “polígono” em ambos os exemplos algo se acrescentou que, por sua vez, exige definição. A presença de um termo que precisa ser definido compromete a inteligibilidade da definição inicial.

d) A definição não deve conter ambigüidades, ser obscura ou conter sentido figurado

Se o legislador pretende limitar a área de discricionariedade do aplicador, ele, o legislador, deve ser preciso nas suas enunciações; as definições agem, aqui, de modo importante. Nesse sentido, devem-se evitar termos ambíguos porque com a presença deles a definição não cumprirá a função de explicar o *definiendum*. O mesmo se diga do emprego de termos obscuros ou que contenham sentido figurado, pois eles comprometem a clareza da definição. Toda vez que o legislador deixa maior espaço para a compreensão de um termo a quem aplica o preceito legal, maior espaço de atuação terá o aplicador.

e) Deve haver reciprocidade entre o vocábulo a ser definido e a definição

Em quinto lugar, deve haver reciprocidade entre o vocábulo a ser definido e a definição. Deve haver reciprocidade dos termos empregados na definição, de tal modo que eles podem trocar de lugar. Dizer que “O homem é um animal racional” é intercambiável para “Animal racional é o homem”. Tal significa que se o Código Civil define, no art. 82, que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, pode-se, a partir disso, tanto usar o termo “bem móvel” como utilizar o *definens* “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

f) Não se deve definir várias vezes um mesmo termo de modo distinto

Uma definição atribuída a um termo deve valer para o mesmo termo recorrente em outras disposições legais. O que se está aqui a consignar é

que termos distintos devem ser utilizados para expressar sentidos distintos e os mesmos termos devem ser empregados para designar o mesmo sentido. Caso na legislação um único termo se preste a expressar muitas coisas distintas isso irá gerar forte conturbação no campo aplicativo; e isso também se diga de termos distintos que são empregados para uma mesma designação.

g) As disposições de definição devem conter apenas a definição

Em sétimo lugar, as disposições de definição devem conter apenas a definição. Nesse sentido, é condenável quando uma definição, além de definir, acrescenta outros elementos ao dispositivo definidor. Isso porque além da confusão de enunciados, como uma definição é citada muitas vezes, estar-se-á citando mais que a definição toda vez que houver uma remissão ao dispositivo.

h) As definições devem situar-se no início do texto legal

Essa é uma recomendação pragmática tendo em vista que é cômodo saber-se o sentido que deve ser atribuído aos vocábulos logo no início da seqüência de disposições. Além disso, corre-se sério risco de que, em caso do uso do *definiendum* muito antes do *definens*, haja forte incompreensão em todo o articulado, ao menos, até se alcançar a parte “esclarecedora” da definição.

i) Deve-se explicitar o termo definido

Essa recomendação está pautada na exigência de dever-se saber que vocábulo está sendo definido. Uma das formas de se fazer isso é sempre escrever o que vai definido com inicial maiúscula.

j) Uma definição deve ser auto-suficiente

Isso significa que deve ser a definição plena no enunciado que a dispuser sem, com isso, tornar preciso procurar em outro dispositivo, algum elemento que a complete.

Parece ser claro que essas recomendações não são aplicáveis a todas as espécies de definição. Por exemplo, não faz sentido utilizar a quinta regra em uma definição ostensiva. De todo modo, essas regras tem servido para a indicação dos principais defeitos de uma definição, principalmente se léxica.

11. Conclusões

O ato de linguagem não se resume à significação em sua forma explícita. Por essa razão, uma definição circunscreve o campo de seu emprego, mas não o esgota.

Toda definição em um texto é um ato desencarnado: ela se ressentida da realidade e, portanto, de seu uso. Ou seja, o foco enunciativo não deve ser confundido com a situação de comunicação: se as definições legislativas revelam pretensões (no caso do legislador) este dado do discurso de origem necessita das outras peças do discurso prático para ser compreendido.

A esse respeito, a ambigüidade constitui o principal problema de uma definição legislativa e, em particular, a ambigüidade sintática. A ambigüidade semântica nem tanto, tendo em vista que ela é o objeto de incidência de toda definição. Nestes termos, em que pese o fato de uma definição ser expediente para fixar-se um sentido, sua transmissão escrita cobra interpretação. Com isso, caso a definição legislativa tenha sido formulada de modo ambíguo ou vago, essa formulação comprometida fatalmente refletirá na intelecção do sentido atribuído pelo legislador. Por outras palavras, uma definição legislativa não garante, em termos absolutos, que o sentido atribuído pelo legislador a um vocábulo *X* será o mesmo sentido que lhe atribuirá o operador: tudo está a depender da própria construção da definição legislativa e da prática que advirá.

No entanto, é de se esperar que uma boa definição auxilie na demarcação do continente do uso (além de resolver problemas políticos relativos à peculiaridade de certos setores do direito, como o “penal”), da mesma maneira que uma péssima definição pode gerar sérios problemas e não poucos ruídos entre seus usuários.

O propósito deste estudo foi o de apresentar os aspectos técnicos mais sensíveis para que se tenham melhores definições.

Referências bibliográficas

- ALEXANDROV, N.A. *Teoria geral marxista-leninista do estado e do direito*. Trad.: José Carlos Mendes e Ana Maria Aldeia. Portugal: Amadora, 1974.
- BARBERIS, Mauro. *L'evoluzione nel diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998.
- BENVENISTE, Émile. *O vocabulário das instituições indo-européias*. Campinas, SP: Editora da UNBICAMP, 1995.
- BUNGE, Mario Augusto. *La investigacion científica (Su estrategia y su filosofia)*.: Barcelona, Ariel, 1969.
- CAPELLA, Juan-Ramon. *El derecho como lenguaje (Un análisis lógico)*. Barcelona: Ariel, 1968.
- COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- GUASTINI, Riccardo. *Dalle fonti alle norme*. Torino: G. Giappichelli Ediore, 1992.
- ITURRALDE SESMA, Victoria. *Lenguaje legal y sistema juridico*. Tecnos: Madrid: 1989.
- LÉVI-BRUHL. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- OLIVECRONA, Karl. *Lenguaje juridico y realidad*. BÉFDP, México: ITAM, 1999.
- ORESTANO, Riccardo “Institution”. Barbeyrac e l’anagrafe di un significato. In: *Scritti*, IV, Napoli: Jovene Editore, 1998.
- PETTER, Margarida. In: José Luis Fiorin (org.). *Introdução à lingüística. I. Objetos teóricos*, São Paulo: Contexto, 2002.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva. 1997.
- STEVENSON, Charles L. *Etica y lenguaje*. Buenos Aires: Paidos, 1973.
- TARELLO, Giovanni. *Diritto, enunciati, usi (Studio di teoria e metateoria del diritto)*. Bologna: Il Mulino, 1974.

Recebido para publicação em agosto/2007

Aprovado em outubro/2007